



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA



OFÍCIO-CIRCULAR

DIRECÇÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA

DATA: 07/02/2008

Nº 2/2008.DPA

SERVIÇO DE ORIGEM:	ENVIADO PARA:	
	<ul style="list-style-type: none">• DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO NÃO DOCENTE.• DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DOCENTE.• DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DE ABONOS.	Gabinete Secretário
	Direcções Regionais / IDRAM	<input type="checkbox"/>
	Casas da Madeira	<input type="checkbox"/>
	Delegações Escolares	<input checked="" type="checkbox"/>
	Escolas Básicas e Secundárias	<input checked="" type="checkbox"/>
	Ensino Particular	<input type="checkbox"/>
	Escolas Profissionais Públicas	<input type="checkbox"/>
	Escolas Profissionais Privadas	<input type="checkbox"/>
	I.P.S.S	<input type="checkbox"/>
	Sindicatos	<input type="checkbox"/>

ASSUNTO: FUNCIONÁRIOS A AGUARDAR SUBMISSÃO A JUNTA MÉDICA.

Constatando-se uma diferente aplicação regimental das normas que regulam a situação dos docentes a aguardar a submissão a junta médica, vimos transmitir algumas orientações a serem observadas por todos os serviços:

Nos termos do n.º 1 do art. 39.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, quando o comportamento do funcionário ou agente indiciar perturbação psíquica que comprometa o normal desempenho das suas funções, o dirigente máximo do serviço, por despacho fundamentado, poderá mandar submetê-lo a junta médica, mesmo nos casos em que o funcionário ou agente se encontre em exercício de funções.

Decorre também do art. 36.º do mesmo diploma que, com excepção dos casos de internamento, bem como daqueles em que o funcionário ou agente se encontre doente no estrangeiro, há lugar à intervenção da junta médica quando o funcionário ou agente tenha atingido o limite de 60 dias consecutivos de faltas por doença e não se encontre apto a regressar ao serviço ou quando a actuação do funcionário ou agente indicie, em matéria de faltas por doença, um comportamento fraudulento.

Face ao preceituado no n.º 1 do art. 41.º, e nos referidos casos em que o funcionário indicie um comportamento fraudulento (art.36/1a)), ou indicie perturbação psíquica (art. 39.º), o funcionário não poderá apresentar-se ao serviço sem que antes tenha sido submetido a junta

médica, sendo certo que, caso seja convocado e não se apresente, as faltas dadas serão consideradas injustificadas a partir da data em que a mesma deveria realizar-se, salvo se essa falta de comparência for devidamente justificada.

Ora, o art. 39.º insere-se na Secção VII, cuja epígrafe é “*Faltas por doença*”, que por sua vez se insere no Capítulo III “*Faltas*”. Desta forma, inserindo-se nas faltas por doença, ser-lhe-á aplicável o regime que genericamente regula este tipo de faltas, ou seja, o previsto no art. 29.º. No n.º 2 deste artigo prevê-se que as faltas por doença implicam o desconto do vencimento de exercício no primeiros 30 dias de faltas e, conforme se dispõe no n.º 5, originam sempre a perda do subsídio de refeição.

Contudo, nos termos do n.º 3 do art. 42.º (considerando-se que a remissão para o art. 40.º engloba também o art. 39.º dado que a realidade tratada é a mesma), no caso da junta médica considerar que o funcionário/agente está apto a retomar o serviço, este deverá ser abonado das remunerações que deixou de auferir, desde a data do pedido de submissão. Ou seja, na prática, caso a junta médica considere o funcionário apto para o serviço, este não será prejudicado dado que o período em que faltou será considerado como serviço efectivo para todos os efeitos legais.

Assim sendo, importa esclarecer que aos funcionários que indiciarem comportamento fraudulento em matéria de faltas ou que se encontrarem afastados do serviço por perturbação psíquica e que se encontram, por este motivo, a aguardar junta médica, será aplicável o regime previsto para as faltas por doença, sendo-lhes por isso descontado o subsídio de refeição e o vencimento de exercício nos primeiros 30 dias. Caso a junta médica considere que o funcionário está apto a regressar ao serviço, então todas as faltas dadas a partir da data do pedido da submissão à junta médica deverão ser consideradas como serviço efectivo, devendo o funcionário ser abonado do vencimento de exercício e do subsídio de refeição relativos a esse período.

Finalmente, e para uniformizar procedimentos, informa-se V. Ex.^a que a solicitação de juntas médicas ao abrigo do supracitado art. 39.º - por o comportamento do funcionário ou agente indiciar perturbação psíquica - assim como para efeitos de dispensa parcial ou total da componente lectiva, deverão ser solicitadas a esta Direcção Regional.

Com os melhores cumprimentos,

O DIRECTOR REGIONAL
DE ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA

(Jorge Manuel da Silva Morgado)

JAC/